

## Artigo 15.º

**(Trabalho nocturno)**

Considera-se período de trabalho nocturno o prestado entre as vinte horas de um dia e as sete horas do dia seguinte.

## Artigo 16.º

**(Encargos orçamentais)**

A Direcção dos Serviços de Finanças providenciará no sentido de dar satisfação aos encargos resultantes da execução da presente lei no corrente ano económico.

## Artigo 17.º

**(Revogação)**

É revogada a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a Lei n.º 22/78/M, de 23 de Dezembro.

## Artigo 18.º

**(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Julho do corrente ano.

Aprovada em 5 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 18 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

—————

**Decreto-Lei n.º 39/88/M  
de 23 de Maio**

Atenta a necessidade de se dispor de uma classificação de actividades económicas que contemple as posições que internacionalmente são recomendadas e as que correspondam às características da economia do Território;

Considerando ainda que importa oficializar este instrumento de apoio a múltiplas actividades dos serviços públicos e entidades privadas, e que a natureza de uma classificação deste género requer actualizações frequentes;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A Classificação de Actividades de Macau, designada abreviadamente por CAM, será aprovada por portaria.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovado em 12 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

**Decreto-Lei n.º 40/88/M  
de 23 de Maio**

Considerando que com o natural e previsível desenvolvimento do Território, designadamente nas áreas demográficas e de infra-estruturas, terá que ser garantido às Forças de Segurança de Macau um conveniente aumento de efectivos, de modo a permitir o cumprimento da sua missão sem quebra de eficácia;

Considerando que, para o cumprimento das suas funções, o pessoal das Forças de Segurança de Macau necessita de preparação adequada, específica e necessariamente demorada, o que conduz à necessidade de, em tempo, se prevenir alterações aos quadros de pessoal que venham a satisfazer as necessidades estimadas a prazo;

Considerando que os quadros do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das FSM, se encontram presentemente na sua quase totalidade preenchidos ou em vias de preenchimento e que há necessidade do seu alargamento, por forma a permitir o adequado aumento de efectivos das Forças de Segurança de Macau, de modo a serem suficientes para garantirem as infra-estruturas já programadas e previsível desenvolvimento do Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros de pessoal constantes do anexo B a que se refere o artigo 61.º do Regulamento da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/86/M, de 8 de Fevereiro, com as modificações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 50/87/M, de 6 de Julho, é alterado o número de lugares dos postos, abaixo designados, para o seguinte:

- |                                      |                       |
|--------------------------------------|-----------------------|
| a) Quadro Geral — Agentes masculinos |                       |
| <i>Designação</i>                    | <i>N.º de lugares</i> |
| Comissário .....                     | 17                    |
| Chefe .....                          | 46                    |
| Guarda-ajudante .....                | 197                   |
| Guarda .....                         | 1503                  |
| b) Quadro Geral — Agentes femininos  |                       |
| <i>Designação</i>                    | <i>N.º de lugares</i> |
| Chefe .....                          | 7                     |
| Subchefe .....                       | 22                    |
| Guarda-ajudante .....                | 60                    |
| Guarda .....                         | 186                   |
| c) Quadro de pessoal radiomontador   |                       |
| <i>Designação</i>                    | <i>N.º de lugares</i> |
| Subchefe .....                       | 2                     |
| Guarda-ajudante .....                | 3                     |

Art. 2.º Nos quadros de pessoal constantes do anexo B a que se refere o artigo 54.º do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/86/M, de 8 de Fevereiro, é alterado o número de lugares dos postos, abaixo designados, para o seguinte:

- |                                      |                       |
|--------------------------------------|-----------------------|
| a) Quadro Geral — Agentes masculinos |                       |
| <i>Designação</i>                    | <i>N.º de lugares</i> |
| Comissário .....                     | 5                     |
| Chefe .....                          | 16                    |

Subchefe .....	46
Guarda de 1.ª classe .....	140 (a)
Guarda .....	412 (a)

(a) Um total de 8 guardas de 1.ª classe ou guardas serão habilitados com o Curso de Mergulhador e destinados a exercer as respectivas funções.

b) Quadro Geral — Agentes femininos

Designação	N.º de lugares
Chefe .....	2
Subchefe .....	5
Guarda de 1.ª classe .....	12
Guarda .....	40

c) Quadro de pessoal mecânico

Designação	N.º de lugares
Guarda .....	18

Art. 3.º No quadro de pessoal constante do anexo B a que se refere o artigo 45.º do Regulamento do Corpo de Bombeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/86/M, de 8 de Fevereiro, é alterado o número de lugares dos postos, abaixo designados, para o seguinte:

Designação	N.º de lugares
Chefe .....	11
Subchefe .....	43
Bombeiro-ajudante .....	84
Bombeiro .....	319

Art. 4.º Os quadros a que se referem os artigos anteriores apenas poderão encontrar-se integralmente preenchidos no ano económico de 1990, não podendo em cada exercício antecedente traduzir variações de encargos superiores a um acréscimo de 5,5 por cento relativamente ao exercício transacto, conforme dotações orçamentais para o efeito atribuídas.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Setembro de 1988.

Aprovado em 17 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Portaria n.º 87/88/M  
de 23 de Maio**

Tendo em atenção o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39/88/M, de 23 de Maio, e considerando que foram desenvolvidos trabalhos conducentes à elaboração de uma classificação de actividades adaptada às realidades de Macau, em que participaram as entidades mais vocacionadas para a utilização desta tabela;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau manda, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a Classificação das Actividades de Macau (CAM), que se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Junho de 1988.

Aprovada em 12 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

**CLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES  
DE MACAU**

**ÍNDICE**

**I — PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS DA CAM**

1. Relação da CAM com a CITA (ONU)
2. Sistema de codificação
3. Critérios de classificação das categorias da CAM
4. Critérios para a classificação da unidade estatística de observação

**II — CLASSIFICAÇÃO PORMENORIZADA**

- Divisão 1 — Agricultura, silvicultura, caça e pesca
- Divisão 2 — Indústrias extractivas
- Divisão 3 — Indústrias transformadoras
- Divisão 4 — Electricidade, gás e água
- Divisão 5 — Construção e obras públicas
- Divisão 6 — Comércio por grosso e a retalho, restaurantes e hotéis
- Divisão 7 — Transportes, armazenagem e comunicações
- Divisão 8 — Bancos e outras instituições monetárias e financeiras, seguros, operações sobre imóveis e serviços prestados às empresas
- Divisão 9 — Serviços prestados à colectividade, serviços sociais e serviços pessoais
- Divisão 0 — Actividades mal definidas

**I — PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS DA CAM**

A forma e o método subjacentes à classificação de dados estatísticos, nomeadamente no que concerne ao detalhe e pormenorização das actividades existentes, varia de país para país, sendo factores determinantes as condições geográficas, históricas e o grau de desenvolvimento socioeconómico das diversas economias.

Face a este conjunto de factores, que à partida condicionam a comparabilidade internacional dos dados estatísticos a nível mais detalhado e face à crescente interacção das economias, tornou-se necessário instituir uma estrutura base de classificação das actividades económicas que possa contemplar a realidade complexa das organizações dos diferentes países. Surge deste modo a CITA\* (ISIC), criada pelo Conselho Superior de Estatística da ONU em 1949, para satisfazer um dos principais requisitos que se deseja numa classificação, que é torná-la internacionalmente aplicável.

A CITA foi sofrendo alterações e adaptações ao longo do tempo, tendo-se generalizado a sua aplicação nos diferentes países, dando origem a classificações nacionais mais pormenorizadas, como é o caso da Classificação das Actividades Económicas Portuguesas (CAE).

O objectivo da CAM consiste na definição de uma tabela para a identificação e classificação das actividades económicas existentes em Macau, tendo como quadro de referência a Classificação Internacional por Tipo de Actividades\*\* (CITA — ISIC).

A CAM visa permitir, por um lado, identificar a estrutura económica do Território, tanto ao nível da produção (bens e serviços produzidos) como na distribuição da população activa, e, por outro lado, tornar possível a comparabilidade internacional da produção estatística local.